



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Recurso nº : 127.811
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : POLICE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.969

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EX: 1991 -
A simples verificação da existência de somatório de depósitos bancários em montante superior às receitas declaradas, sem intimação formal para esclarecimentos, não constitui prova suficiente para caracterizar e quantificar a omissão de receita.

LUCRO ARBITRADO - EX.: 1992 - Optando o sujeito passivo pela tributação com base no lucro arbitrado e, identificada a omissão de receita, esta é tributada na forma do art. 400, § 6º do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - Na apuração de omissão de receita com base em gastos superiores aos recursos e, não se admitindo como fonte recursos os suprimentos de caixa incomprovados, estes não poderão ser levados à tributação, sob pena de dupla incidência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Não havendo fatos ou argumentos diversos, estes merecem a mesma conclusão dada ao lançamento principal de IRPJ.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência referente ao ano-calendário de 1990 e excluir da tributação a importância de Cr\$ 27.109.470,00, no ano-calendário de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

FORMALIZADO EM:

20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR
LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11

Acórdão nº : 103-20.969

Recurso nº. : 127.811

Recorrente : POLICE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

POLICE & CIA. LTDA. recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos exercícios de 1991 e 1992, anos calendários de 1990 e 1991.

Conforme Termo de Constatação de fls. 28 e a descrição dos fatos constantes às fls. 36/37, a irregularidade apontada pela fiscalização refere-se a omissões de receita.

No exercício de 1991 foi tributada a diferença encontrada entre os depósitos efetuados e a receita declarada, no montante de Cr\$ 5.810.229,89. Para o exercício de 1992 a omissão indicada pela fiscalização refere-se à diferença entre os recursos disponíveis e as respectivas aplicações (IRLUP), chegando-se a uma diferença de Cr\$ 88.108.055,48. Neste montante foi adicionado a importância de Cr\$ 27.109.470,00, destinada a aumento de capital, cuja origem e efetiva entrega restou incomprovada.

No exercício de 1991 o autuado apresentou sua declaração com base no lucro presumido e em 1992 com base no lucro arbitrado, conforme se constata às fls. 05/06 e pela descrição dos fatos.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo, vinda com a petição de fls. 54/58, contesta inicialmente a descaracterização do lucro presumido, sem indicar o fundamento legal para tanto, o que enseja a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

No mérito, contesta o levantamento fiscal, ao argumento que a tributação com base no lucro presumido depende somente das notas fiscais emitidas, cujos valores não podem ser alterados pela fiscalização, não podendo se inquirir a respeito de depósitos bancários e aumento de capital, que não representam omissões de receita.

Ao final, pede a realização de perícia para conferência dos valores consignados na planilha anexa ao auto de infração.

Os lançamentos decorrentes mereceram as mesmas razões de defesa, conforme consta às fls. 59/85.

A decisão monocrática considerou procedente em parte o lançamento, fazendo excluir os juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5% e excluiu a exigência da contribuição para o PIS, além de reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Relativamente ao pedido de perícia, entendeu o julgador monocrático que o deslinde da questão independia da realização do solicitado, bem como não houve precisa justificativa do pleito e indicação dos quesitos.

A irresignação do sujeito passivo trouxe o recurso de fls. 103/111, onde inicialmente esclarece que foi beneficiada de mandado de segurança para o devido encaminhamento do recurso sem o depósito prévio de 30%, como se verifica às fls. 127/128.

Em preliminar, requer a nulidade da decisão de primeira instância pelo indeferimento da prova pericial requerida, formulada no sentido de se conferir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

adequadamente a autuação e visando garantir o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.

No mérito, alega que o comparativo feito pela fiscalização entre as receitas e os encargos do estabelecimento, com a conclusão de que estaria a obter recursos inferiores aos necessários para os encargos do estabelecimento, é de difícil prova uma vez que está dispensada de contabilidade e paga o imposto com base no lucro presumido.

Acrescenta, ainda, que sendo empresa familiar, os encargos, na realidade, são pelos sócios uma vez que o estabelecimento vem desde longa data apresentando prejuízos.

Especificamente, quanto aos depósitos bancários, alega que o agente fiscalizador não promoveu a uma análise da origem dos depósitos bancários, de molde a equiparar a diferença em omissão de receita e, ao final reafirma os pontos apresentados na peça inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de medida liminar para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de imputação de omissão de receita, em empresa que apresentou suas declarações de rendimentos com base no lucro presumido e arbitrado, respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992, anos calendários de 1990 e 1991.

Inicialmente cabe afastar a preliminar de nulidade da decisão monocrática por ter indeferido o pedido de perícia. O pleito, da então impugnante, foi no sentido de conferir os valores apontados pela fiscalização no levantamento do IRLUP, mas não indicou qualquer inconsistência no mesmo, nem definiu os quesitos que entendia necessários e que não poderiam ser apresentados junto com a peça reclamatória.

Assim, não incidiu o julgador monocrático em qualquer irregularidade que pudesse ensejar a nulidade de sua decisão. Da mesma forma, não há como deferir, nesta fase processual, o pedido de perícia, visto que os autos dão conta de uma diferença entre os recursos e os dispêndios realizados pela empresa e não há qualquer apontamento de erro ou omissão em seu levantamento.

Relativamente ao contestado arbitramento de lucros, não procede a razão apresenta pela recorrente, desde sua peça impugnatória. Conforme consta dos autos e informado em relatório, a tributação levada a efeito pela fiscalização foi nos mesmos moldes da opção do sujeito passivo quando da apresentação de suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

declarações de rendimentos (fls. 05/06), ou seja, com base no lucro presumido para o exercício de 1991 e com base no lucro arbitrado para o exercício de 1992.

O exame do mérito da questão leva ao afastamento da tributação para o exercício de 1991. A tributação levada a efeito pela diferença entre os depósitos bancários e a receita declarada, sem qualquer intimação para prestar esclarecimentos, revela-se sem qualquer consistência. Trata-se apenas de um indicativo a proporcionar o aprofundamento da ação fiscal, com análise dos valores, bem como da origem desses depósitos, o que não foi implementado durante a ação fiscal.

Quanto ao exercício de 1992, o fisco demonstrou, com base em informações do próprio fiscalizado, que houve dispêndios superiores à receita declarada, sem prova da origem dos recursos, visto que os valores aportados para aumento de capital restaram incomprovados.

Quanto à alegação de que a empresa vinha apresentando prejuízos que eram suportados pelos sócios, não houve prova do alegado, nem mesmo indicação de qualquer valor, vindo de outros recursos dos sócios, para suprir os informados prejuízos.

Assim, não logrando o sujeito passivo comprovar, nem ao fisco, nem nas duas oportunidades de defesa, qualquer erro no levantamento efetuado pelo fisco, deve ser mantido o valor apurado no formulário denominado de IRLUP.

Entretanto, à omissão apontada, foi acrescentado o montante dos recursos destinados a aumento de capital, visto que restaram incomprovados. Este aditivo revela-se inconsistente, considerando que no quadro do IRLUP não foi considerado o referido valor. Se o mesmo não serviu para justificar parte dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001134/95-11
Acórdão nº : 103-20.969

dispêndios, sua tributação está ali inserida e sua manutenção iria determinar uma dupla tributação.

Assim, neste exercício de 1992, deve ser excluído da tributação o montante de Cr\$ 27.109.470,00.

Os lançamentos decorrentes que remanesceram da decisão recorrida devem merecer os mesmos ajustes do decido para o IRPJ.

À vista de todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito pelo provimento parcial do recurso para cancelar as exigências relativas ao exercício de 1991 e excluir da base de cálculo do exercício de 1992 a quantia de Cr\$ 27.109.470,00

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA